



## PARECER 68/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, relativa aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM** e **CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI**, nos quais perquirem a anulação da licitação, diante da alteração de horário previsto em edital, bem como as correspondentes contrarrazões apresentadas pela empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**

### É o breve relatório

A empresa **FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM** e a empresa **CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI** ingressaram com recursos administrativos contra a Concorrência nº 01/2021, cujo objeto é a **CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, PARA EMPRESAS DESTA RAMO DE ATIVIDADE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, NOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 2.805/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021 E O DECRETO Nº 103, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.**

Os recursos são motivados pelo fato de que, conforme consta no edital publicado em 10/08/2021, foi designado para a data de 10/09/2021, às **14h:15min.** a entrega dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO das empresas interessadas e às **14h:30min.** para o início da abertura dos envelopes.

Porém, segundo alegam, houve adiantamento do horário de abertura da licitação, vindo a frustrar a participação das empresas em questão, justificando que não houve a publicação de retificação do Edital e que a publicação da alteração de horário – adiantada para às 08h:45min. da mesma data – ocorreu em menos de 48 horas da abertura da licitação.

Por estas razões, resumidamente, ambas empresas em suas razões recursais requereram a anulação da licitação, com a consequente publicação de novo edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**, preliminarmente, perquire o não conhecimento do recurso interposto pela empresa Funerária e Floricultura Witmarsum, sob o argumento de que a empresa em questão, “sequer poderia participar do procedimento licitatório, visto que

não possui as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal”, conforme documentos acostados ao recurso.

Quanto o mérito dos recursos, a empresa em questão impugna os fatos, arguindo que a referida modificação de horário foi publicada nos meios oficiais, não causando qualquer prejuízo às recorrentes, bem como que tal fato não se enquadra nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, prescinde de reabertura de prazo inicialmente estabelecido, *in casu* de 30 (trinta) dias.

**Emito o seguinte parecer:**

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela **FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM** foi protocolado dentro do prazo legal – de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 – uma vez que sua interposição ocorreu na mesma data do certame, ou seja, 10/09/2021.

De igual forma, o recurso interposto pela empresa **CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI** é tempestivo, pois foi interposto em data de 15/09/2021, sendo que o derradeiro recursal decorreu em 17/09/2021.

As contrarrazões opostas pela empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**, também é tempestiva, eis que a empresa foi cientificada da interposição dos recursos em data de 21/09/2021 e as contrarrazões de recursos foram protocolizadas em data de 23/09/2021.

Por estas razões, entendo por receber os presentes recursos e as contrarrazões.

Quanto à preliminar arguida pela empresa **Funerária Reblin Ltda.**, na qual perquire o não conhecimento do recurso da empresa **FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM**, por falta de interesse de agir, desde já, manifesto-me opinativamente pelo seu não conhecimento.

Isso porque, ainda que a empresa em questão detenha débitos fiscais, segundo consta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica extraído do site da Receita Federal, trata-se de Microempresa, e por este fato, enquadra-se nas disposições previstas em edital, mais especificamente nos itens 8.8 e seguintes, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.598.842/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/04/2016
NOME EMPRESARIAL FUNERARIA E FLORICULTURA WITMARSUM EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PLANWIT		PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 96.03-0-04 - Serviços de funerárias		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 47.89-0-02 - Comercio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-99 - Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 65.11-1-02 - Planos de auxílio-funeral		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari)		
LOCALIZACAO R 7 DE SETEMBRO	NUMERO 940	COMPLEMENTO *****
CNPJ 89.157-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO WITMARSUM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SC
TELEFONE (47) 3358-0571		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

8.8. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.8.1. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual do domicílio ou sede da Proponente;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal do domicílio ou sede da Proponente;
- Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

8.8.2. Serão consideradas, para fins de habilitação, as Certidões Positivas com efeito de Negativas.

8.8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar a declaração, bem como Certidão Simplificada, atualizada (do ano em curso) de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

8.8.4. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar no envelope de habilitação os documentos referentes à regularidade fiscal, todavia, apresentada a documentação constante no item anterior, eventual restrição poderá ser sanada após o julgamento das propostas de preços, como condição para a assinatura do contrato, na forma da Lei Complementar nº 123/06 de 14.12.2006.

Entendo que a condição de ME ou EPP é que define a aplicabilidade ou não da regra editalícia acima, e não a forma de tributação da empresa, ou seja, se Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido. Portanto, havendo a possibilidade de eventual restrição ser sanada após o julgamento da

proposta, s.m.j, entendo que a empresa detém legitimidade/interesse de agir para propor o recurso em análise.


Por estas razões, manifesto-me opinativamente pelo indeferimento da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito dos recursos, que tratam da mesma questão, ou seja, a alteração de horário da licitação designada para a data de 10/09/2021, antemão manifesto-me opinativamente pelo acatamento de ambos.


Isso porque, o Item 1 – Preâmbulo do Edital, publicado em 10/08/2021, dispunha o horário de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas seria às 14h:15min. e que a abertura dos mesmos ocorreria às 14h:30min., conforme consta no item “1.2”.

Contudo, realmente em data de 06/09/2021, houve a lavratura de uma “RETIFICAÇÃO”, alterando os referidos horários para, respectivamente, as 08h:45min. e 09h:00min., vejamos:

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças  
Rua do Progresso nº 109 - Centro, Agrolândia - SC 89.111-000



---

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

**"RETIFICAÇÃO"**

A Prefeitura de AGROLÂNDIA, Estado de Santa Catarina, através do Prefeito Municipal, torna público aos interessados a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÕES Nº 56/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021** que visa a **CONCESSÃO DE EXPLOAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, PARA EMPRESAS DESTE RAMO DE ATIVIDADE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, NOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 7.805/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021 E O DECRETO Nº 103, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.** O horário para entrega dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e Proposta de Preço fica alterado, CONFORME DESCRITO ABAIXO. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br), de segunda a sexta-feira, tel. Contato (47) 353-4212.

**ONDE SE LÊ:**

1.1. Para recebimento dos envelopes **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO**, fica determinado o dia de **10 de Setembro de 2021 até às 14h15min**, o qual deverá ser entregue e protocolado no setor de Licitação da Prefeitura.

1.1. O início da abertura dos envelopes **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 01)** ocorrerá às **14h30min**, no mesmo endereço e no mesmo dia mencionado no item 1.2 e dos envelopes contendo a **PROPOSTA DE PREÇO (Envelope nº 02)**, no mesmo dia, após abertura dos envelopes **DOCUMENTOS**, se não houver interposição de recurso, caso contrário será marcada nova data para a abertura dos envelopes **PROPOSTA**.


**1.2.**

1.2. Para recebimento dos envelopes **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO**, fica determinado o dia de **10 de Setembro de 2021 até às 08h45min**, o qual deverá ser entregue e protocolado no setor de Licitação da Prefeitura.

1.3. O início da abertura dos envelopes **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 01)** ocorrerá às **09h00min**, no mesmo endereço e no mesmo dia mencionado no item 1.2 e dos envelopes contendo a **PROPOSTA DE PREÇO (Envelope nº 02)**, no mesmo dia, após abertura dos envelopes **DOCUMENTOS**, se não houver interposição de recurso, caso contrário será marcada nova data para a abertura dos envelopes **PROPOSTA**.

Mantendo-se inalteradas as demais informações contidas no **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 56/2021 – Concorrência Pública Nº 01/2021**.

Agrolândia, 06 de Setembro de 2021.

  
JOSE CONSTATE  
Prefeito Municipal

---

Site: [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)  
Telefone: (47) 3534212 / 3533344/138

9

A publicação da referida alteração foi realizada em **08/09/2021** **ADIANTANDO** o horário limite para a entrega dos documentos.

Referida "RETIFICAÇÃO" foi publicada apenas **dois dias antes da ocorrência da licitação**, o que fatalmente contraria as normas legais, diante do exíguo interregno de tempo entre a retificação do edital e a ocorrência da licitação.

Entende-se, s.m.j, que este fato pode ter implicado na obstrução da concorrência, no sentido de que eventuais participantes não tenham se atentado ao adiantamento de horário, publicado com apenas 2 (dois) dias de antecedência.

Diante dos fatos narrados acima, cumpre registrar a norma inserida no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93:

**"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)

**§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (...)" (grifo nosso)**

Da simples leitura do dispositivo legal invocado, percebe-se que EM REGRA, ocorrendo alteração do edital de licitação, o mesmo deverá ser republicado e a partir de então aberto o prazo relativo à modalidade licitatória, *in casu*, de 30 dias.

Assim, a não reabertura do referido prazo deve ser tratado como medida EXCEPCIONAL.

Os procedimentos licitatórios devem respeitar diversas regras e princípios, com destaque para o da competitividade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa para o seu interesse, na esteira do que prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93:



**“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “**

Na espécie, o edital foi lançado e publicado na data de 10/08/2021 com os horários destinados à entrega e abertura de propostas, de modo que eventual alteração de horário – regra editalícia de extrema importância para a efetividade do certame – deve ocorrer mediante reabertura de prazo, neste caso, de 30 dias, conforme a regra contida no citado artigo 21, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

**9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;**

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MODIFICAÇÃO PROMOVIDA EM EDITAL DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS EMPRESAS LICITANTES SEM REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - ILEGALIDADE CONFIGURADA NA ESPÉ**

**CIE - EXEGESE DO ART. 21, § 2º, II, E § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU O CERTAME - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 'Toda e**

qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, 'exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido' (art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade.' (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.077508-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 8/7/2011)" (ACMS n. 2011.095605-5, Des. Gaspar Rubick)

Em decisão de caso semelhante, assim argumentou o Relator Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, no julgamento dos autos da Apelação Cível n. 2012.011546-3, de Anchieta:

**Compulsando os autos, observa-se que o edital n. 014/2005 (fls. 18/26) foi publicado no Diário Catarinense em 24/25 de dezembro de 2005 (fl. 93), e no Diário Oficial do Estado n. 17.789 em 26.12.05 (fl. 94), ou seja, quinze dias antes do recebimento das propostas, em obediência aos incisos II e III do art. 21 e do inciso III do § 2º do mesmo artigo. (grifo nosso).**

Por outro lado, nota-se que, no dia 26.12.05 foi confeccionada pelo Prefeito Municipal uma 'errata' do edital corrigindo o preço máximo aceito, visto que na redação do item 7.1, o valor de R\$ 2,40 não correspondia com a expressão da quantia nos parênteses, dentro dos quais constava "dois reais e trinta centavos".


Referida alteração inquestionavelmente afetou a formulação das propostas, pois tratou-se de erro que gerou dúvidas aos concorrentes acerca do preço a ser ofertado, sendo capaz de alterar consideravelmente os valores dos orçamentos e tendo interferência direta na formação das propostas. Contudo, tal modificação não respeitou o estipulado no § 4º do art. 21, que impõe a divulgação na mesma forma que foi feito o edital, não havendo nos autos comprovação da referida publicação, dando ensejo, portanto, à anulação do certame, inclusive por meio de ação popular.

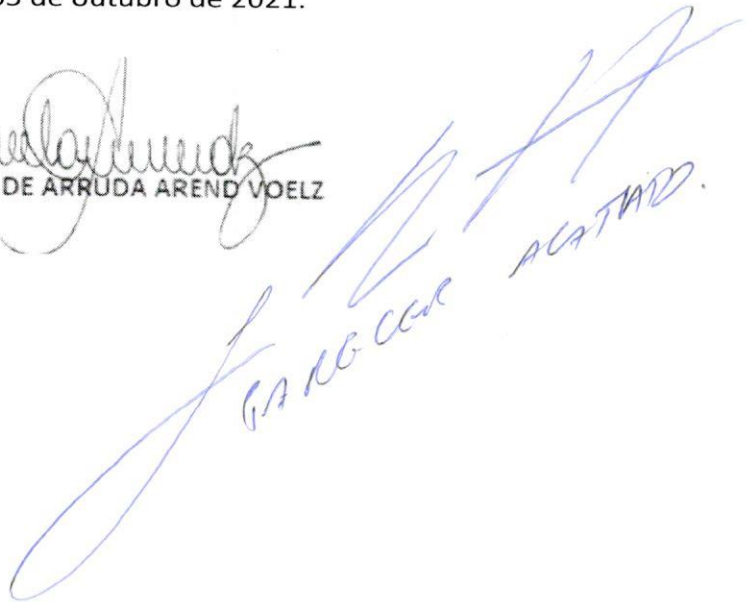
Desta forma, MANIFESTO-ME pelo recebimento dos recursos interpostos, e, opinativamente manifesto-me pela ANULAÇÃO dos atos praticados na sessão ocorrida em 10/08/2021, às 08h:45min., com a consequente republicação do edital, de modo a garantir o cumprimento da legislação, bem como resguardar o interesse público e os princípios da

igualdade, da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**SJM, este é o parecer.**

Agrolândia/SC, 05 de outubro de 2021.

  
MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ  
OAB/SC 25.925

  
GABRIEL CECILIO ALCATARRA